

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2016

(Apensado: PL nº 10.635/2018)

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe obrigar o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

Encontra-se apenso o PL nº 10.635/20018, de autoria do Deputado Julio Lopes, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de inventário das peças que compõem o veículo para a comercialização em território nacional.

Os projetos estão sujeitos à apreciação do Plenário (art. 24, II, “g”, RICD) e tramitam sob o regime de prioridade (art. 151, II, RICD) nas Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões, nos seguintes termos:

- Comissão de Defesa do Consumidor: pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.821/2016, com substitutivo, nos termos do



parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi. Absteve-se de votar o Deputado José Carlos Araújo;

- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços: pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.821/2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cesar Souza. O Deputado Helder Salomão apresentou voto em separado.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi relator anterior da matéria o nobre Deputado Covatti Filho, sem, no entanto, haver apreciação do respectivo parecer pelo Órgão Colegiado..

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao direito do consumidor e responsabilidade por dano ao consumidor, matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao ente central estabelecer normas gerais (art. 24, VI XII, e § 1º, da CF/88).

Quanto à iniciativa legislativa, conforme o parecer do ilustre Deputado Covatti Filho, primitivo relator da matéria nesta



Comissão, “(...) convém, desde logo, apontar a inadequação da disposição contida no PL nº 10.635/2018, apensado, a qual determina que as informações sobre os veículos e as peças sejam divulgadas no sítio eletrônico “do órgão máximo executivo de trânsito da União”. A pretendida regra, à toda evidência, interfere no funcionamento de órgão do Poder Executivo, violando o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal – conforme interpretação ampliada conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo – incorrendo, por conseguinte, em vício de iniciativa”.

Por essa razão, ofereço a emenda anexa para sanar o vício de iniciativa apontado.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, e desde que adotada a emenda anexa, restam igualmente inatingidos pelas proposições em exame quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições em apreço são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem ainda o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Finalmente, as proposições em comento apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.821, de 2016, principal; do Projeto de Lei nº 10.635, de 2018, apensado, com a emenda anexa; e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.821, de 2016, adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217140645300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 10.635, DE 2018**

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de inventário das peças que compõem o veículo para a comercialização em território nacional.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

